



DECISÃO N° 3662930

Processo nº 25351.588275/2022-27

AIS nº 4967947223 - CMPAF

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A foi autuada em 22/11/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Lei 6.437/77, art. 3º, §1º c/c RDC nº 345/2002, art. 2º, inciso IV; RDC nº 02/2003, art. 57, inciso II. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação relacionada à prestação de serviços pela empresa BIOAWAY FACILITIES SERVICE LTDA verificamos as seguintes irregularidades: 1) contratar a empresa BIOAWAY FACILITIES SERVICE LTDA, CNPJ nº 22.782.715/0001-86 para prestar serviços de limpeza no Aeroporto de Montes Claros/Mário Ribeiro (áreas concedidas à empresa Azul Linhas Aéreas S.A.), serviços esses que estão sendo prestados desde março de 2022, sem que a empresa tivesse Autorização de Funcionamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa desde essa data.

[...]

Notificada da autuação em 29/03/2023 - data da leitura do Ofício Eletrônico 0204952/23-0 (SEI nº 3663728), a Autuada apresentou sua defesa em 10/04/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº [0357486/23-4](#)), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 3663011).

Após apresentar sua defesa, a autuada também foi notificada via postal em 20/04/2023 (SEI nº 2411653).

Em defesa, a autuada alega, em suma, nulidade do AIS por ausência da indicação da penalidade a que estaria sujeito, descumprindo do art. 13, IV, da Lei nº 6437, de 1977. Diz que o AIS não merece prosperar, pois a empresa contratada possui Autorização de Funcionamento de Empresa ativa, desde dezembro/2022.

Menciona que contratou a Bioaway em março/22 para prestar os serviços de limpeza nas aeronaves localizadas no Aeroporto de Montes Claros/Mário Ribeiro - MG, e que, após notificada pela Anvisa, tomou todas as medidas cabíveis para a resolução da concessão da AFE, entrando em contato com a Bioaway para verificar os trâmites pendentes, e tendo sido informada de que a empresa já estava em processo de obtenção de Autorização de Funcionamento, e respondendo a Notificação nº 83/2022.

Afirma que em 09/12/2022, menos de um mês após a autuação, foi concedida a Autorização de Funcionamento à Bioaway, entendendo que pode ser responsabilizada. Alega que demoraria mais tempo encerrar o contrato com a Bioaway e contratar uma nova empresa que prestasse o serviço de limpeza, do que aguardar por duas semanas a regularização da Autorização de Funcionamento da empresa que já estava prestando os serviços.

Diz que a pequena espera não causou prejuízos à saúde dos passageiros e que não houve má-fé de sua parte, devendo o Auto de Infração n. 4967947/22-3 ser desconstituído. Entende que não houve qualquer irregularidade na contratação da empresa prestadora de serviços. Pede o cancelamento do AIS ou, se não for o caso, a consideração do princípio da razoabilidade, das atenuantes aplicáveis, pois adotou as providências necessárias e não é reincidente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da empresa somente corroboram o exposto no Auto de Infração Sanitária, uma vez que a empresa demonstra clareza de que a empresa contratada somente estava devidamente autorizada a prestar serviços de limpeza a partir de 09/11/2022.

Lembra que a própria empresa alegou em sua defesa que a contratada prestou serviços de limpeza no Aeroporto Internacional de Confins (área de check-in e salas administrativas da empresa Azul Linhas Aéreas S.A.) desde abril de 2022.

Destaca que se a empresa não possui AFE, ela não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional. Ressalta que é obrigação da empresa, antes de proceder a determinada atividade, obter a devida Autorização de Funcionamento de Empresa junto ao órgão competente.

Conclui dizendo que a empresa atuada incorreu em atitude ilícita ao contratar empresa prestadora de serviço de limpeza, sem exigir a comprovação de estar regularizada junto a ANVISA.

Quanto à alegação de falta de indicação da penalidade no AIS lavrado, diz que já foi pacificado pela Procuradoria Federal junto à ANVISA o entendimento de que a falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária, e que a indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, considerando da contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza sem AFE em plena pandemia de COVID-19 (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2430299).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 49/2022 e a resposta da atuada, bem como a sua defesa e a consulta ao cadastro da empresa contratada no Sistema Datavisa (documentos SEI nºs 2411563, 2411579, 2411720 e 3662902), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

É obrigação da empresa atuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada.

No caso, a empresa atuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa BIOAWAY FACILITIES SERVICE LTDA sem a devida autorização. Assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Ressalto que a adoção de providências após a prática da infração, ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não tem o condão de descaracterizar a infração já consumada, tampouco de afastar a responsabilidade administrativa decorrente de sua prática. O fato gerador da infração ocorreu e produziu efeitos jurídicos, sendo passível de apuração e penalização nos termos da legislação sanitária aplicável.

O fato de a empresa ter obtido a AFE em dezembro de 2022 (SEI nº 3662902), não exclui a responsabilidade da autuada pela infração sanitária cometida a partir de março de 2022, quando foi contratada pela Azul.

Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Quanto à atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, esclareço que não é aplicável aqui, pois a autuada já era reincidente na data da infração (março/2022), considerando a existência de trânsito em julgado anterior com data de 17/03/2021 no Processo nº 25744.244168/2019-71 em face da autuada (SEI nº 3662913).

No caso, a reincidência considerada é a genérica, e não a específica. A reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não importa se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que não é necessário comprovar o dano para manter uma autuação por infração sanitária. Nas infrações sanitárias, prevalece o princípio da prevenção e da responsabilidade objetiva, ou seja, basta a conduta infracional (como o descumprimento de normas ou ordens da autoridade sanitária) para que a autuação seja válida. A existência de risco à saúde pública, mesmo que não tenha se concretizado em dano, já justifica a penalidade.

Registro também que a boa-fé é pressuposto de toda relação jurídica e não pode ser usada para atenuar ou excluir a infração. Sua ausência, ao contrário, pode levar à aplicação de penalidade mais severa, conforme previsto no art. 8º, VI, da Lei nº 6.437/1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (SEI nº 3662927), é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3662913) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2430299).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3662930** e o código CRC **75778F15**.